



Número: **0600770-42.2020.6.26.0217**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **217ª ZONA ELEITORAL DE MAUÁ SP**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HELENILDO ALVES DA SILVA (REPRESENTANTE)	VITOR ELIAS VENTURIN (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) KALEO DORNAIKA GUARATY (ADVOGADO)
ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (REPRESENTANTE)	VITOR ELIAS VENTURIN (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) KALEO DORNAIKA GUARATY (ADVOGADO)
RENATO BARROZO SILVA (REPRESENTANTE)	VITOR ELIAS VENTURIN (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) KALEO DORNAIKA GUARATY (ADVOGADO)
REGIANE VIANA DE CARVALHO (INVESTIGADO)	PAMELA VIEIRA DAS ALMAS (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - MUNICÍPIO DE MAUÁ (REPRESENTADO)	MAURICIO CESAR BONFIM (ADVOGADO)
JOAO VERISSIMO FERNANDES (REPRESENTADO)	MAURICIO CESAR BONFIM (ADVOGADO)
CAIO DE ARAÚJO CARVALHO (REPRESENTADO)	MAURICIO CESAR BONFIM (ADVOGADO)
MATHEUS DE OLIVEIRA BATISTA FERREIRA (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
BRUNO BRUSSO DE QUEIROZ (REPRESENTADO)	MAURICIO CESAR BONFIM (ADVOGADO)
GERSON MOURA DA SILVA (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
CASSIA REGINA POLIZEL CARRIJO OLIVEIRA (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
DENIS ANDRADE LACERDA (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
ERACTO SENA DE CARVALHO (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
HELTON ALVES RIBEIRO (REPRESENTADO)	
MARIA EDIJANIA ELPIDIO DOS SANTOS (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
ADRIANA GUEDES MACHADO (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
ADRIANA KARLA LOPES DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
ALESSANDRA APARECIDA MARTINS (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
AMARO TEIXEIRA DE ANDRADE (REPRESENTADO)	
CARLOS EDUARDO DE SOUZA (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
CLEITON VITAL DE SOUZA (REPRESENTADO)	
DIEGO MARTINS DOS SANTOS (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
EBREILDES CLEMENTE DA SILVA (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
EDSON BERTONI (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)

ELIANE DE FATIMA MEIRELES FERNANDES (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
FRANCISCO DE CARVALHO FILHO (REPRESENTADO)	
FRANCISCO JARLES DA SILVA BEZERRA (REPRESENTADO)	
GIOVANE SATIRO DE MOURA (REPRESENTADO)	
JEFFERSON SANTOS FERREIRA (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
JULIANE CRISTINA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
LEANDRO SOUZA RODRIGUES (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
MANOEL FERREIRA MACHADO (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
MARCIA MARIA PEQUENO DA SILVA (REPRESENTADO)	
MARCIO DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO)	MAURICIO CESAR BONFIM (ADVOGADO)
MARCOS TROVALIM NOFFS (REPRESENTADO)	
MARIA CECILIA DE SOUZA DE PAULA (REPRESENTADO)	
PAULO SERGIO CORREIA PACHECO (REPRESENTADO)	
ROMULO EDUARDO DE SA PEREIRA (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
VAGNER OLIVEIRA SANTANA (REPRESENTADO)	MAURICIO CESAR BONFIM (ADVOGADO)
VALDIR BEZERRA SOBRAL (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
VALTER ALVES DOS SANTOS (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
WALTER EDUARDO PIRES FERREIRA (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
WALTON NOLACIO MOREIRA (REPRESENTADO)	
TATIANE NUNES SANTOS (REPRESENTADO)	EVERTON BISPO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95549 894	13/09/2021 15:37	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 217ª ZONA ELEITORAL DE MAUÁ SP

PROCESSO nº 0600770-42.2020.6.26.0217

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

REPRESENTANTE: HELENILDO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA, RENATO BARROZO SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR ELIAS VENTURIN - SP408166, RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430, KALEO DORNAIKA GUARATY - SP428428

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR ELIAS VENTURIN - SP408166, RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430, KALEO DORNAIKA GUARATY - SP428428

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR ELIAS VENTURIN - SP408166, RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430, KALEO DORNAIKA GUARATY - SP428428

INVESTIGADO: REGIANE VIANA DE CARVALHO

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - MUNICÍPIO DE MAUÁ, JOAO VERISSIMO FERNANDES, CAIO DE ARAÚJO CARVALHO, MATHEUS DE OLIVEIRA BATISTA FERREIRA, BRUNO BRUSSO DE QUEIROZ, GERSON MOURA DA SILVA, CASSIA REGINA POLIZEL CARRIJO OLIVEIRA, DENIS ANDRADE LACERDA, ERACIO SENA DE CARVALHO, HELTON ALVES RIBEIRO, MARIA EDIJANIA ELPIDIO DOS SANTOS, ADRIANA GUEDES MACHADO, ADRIANA KARLA LOPES DE ALMEIDA, ALESSANDRA APARECIDA MARTINS, AMARO TEIXEIRA DE ANDRADE, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, CLEITON VITAL DE SOUZA, DIEGO MARTINS DOS SANTOS, EBREILDES CLEMENTE DA SILVA, EDSON BERTONI, ELIANE DE FATIMA MEIRELES FERNANDES, FRANCISCO DE CARVALHO FILHO, FRANCISCO JARLES DA SILVA BEZERRA, GIOVANE SATIRO DE MOURA, JEFFERSON SANTOS FERREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, JULIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, LEANDRO SOUZA RODRIGUES, MANOEL FERREIRA MACHADO, MARCIA MARIA PEQUENO DA SILVA, MARCIO DA SILVA ARAUJO, MARCOS TROVALIM NOFFS, MARIA CECILIA DE SOUZA DE PAULA, PAULO SERGIO CORREIA PACHECO, ROMULO EDUARDO DE SA PEREIRA, ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, VAGNER OLIVEIRA SANTANA, VALDIR BEZERRA SOBRAL, VALTER ALVES DOS SANTOS, WALTER EDUARDO PIRES FERREIRA, WALTON NOLACIO MOREIRA, TATIANE NUNES SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAMELA VIEIRA DAS ALMAS - SP385491

Advogado do(a) REPRESENTADO: MAURICIO CESAR BONFIM - SP320938

Advogado do(a) REPRESENTADO: MAURICIO CESAR BONFIM - SP320938

Advogado do(a) REPRESENTADO: MAURICIO CESAR BONFIM - SP320938

Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142

Advogado do(a) REPRESENTADO: MAURICIO CESAR BONFIM - SP320938

Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142

Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142

Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142

Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142

Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142

Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142

Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142

Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142

Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142

Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142

Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142



Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142
Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142
Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142
Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142
Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142
Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142
Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142
Advogado do(a) REPRESENTADO: MAURICIO CESAR BONFIM - SP320938
Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142
Advogado do(a) REPRESENTADO: MAURICIO CESAR BONFIM - SP320938
Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142
Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142
Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142
Advogado do(a) REPRESENTADO: EVERTON BISPO - SP362142

SENTENÇA

Trata-se de representação, visando à **investigação judicial eleitoral** envolvendo as partes acima identificadas. Sustenta a parte autora que candidata indicada funcionou como “laranja” apenas para compor cota de gênero, fraudando as eleições.

Esse Juízo deferiu medida liminar, conforme consta dos autos. O Juízo apontou critérios objetivos para configuração da infração.

No entanto, o C. TRE-SP, em sede de mandado de segurança, cassou referida decisão, em razão da necessidade de provas robustas.

Os envolvidos foram notificados e sobrevieram contestações, com alegações preliminares. No mérito, o resumo é no sentido de que não houve fraude. Inclusive a candidata envolvida apresenta justificativas acerca de seu estado emocional durante a candidatura.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação.

Éo relatório.

DECIDO.

1- Passo ao julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista que desnecessária a produção de outras provas, bastando os documentos que constam dos autos e a aplicação do Direito, de modo que impertinente se mostra a produção de prova oral, conforme art. 443, I e II, do CPC, ou mesmo pericial, nos termos do art. 464, § 1º, I e II, também do CPC. No entender desse Juízo, os requisitos devem ser objetivos para verificação da fraude, porém, ao que consta, esse entendimento não é prestigiado pela maioria.

No caso, a propósito, o E. TRE-SP, ao analisar o MS, parece já adotar o posicionamento majoritário também. Por outro lado, a prova oral é absolutamente impertinente em casos como esse, pois absolutamente falha para convencimento, afinal, haverá testemunha que dirá que houve fraude e outra que não, como quase que uma torcida. Como dito, questões pertinentes a fraude em questão deveriam ser objetivas com base em prova documental e aplicação do Direito.

2- Deixo de conhecer das preliminares, tendo em vista que o julgamento de mérito se dá em favor de quem alega (CPC, art. 282, § 2º).

3- **“Com todo o respeito, nós estaremos, novamente, nesse caso extremo, onde não há nem o próprio voto, nós estaremos incentivando, com essa decisão, a continuidade dessa fraude nos 30% de candidaturas femininas. Porque é muito fácil, obviamente, inscrever mulheres que não fazem campanha porque o partido não destina um mísero tostão do fundo partidário, e depois chegarem a afirmar: “é, no meio do caminho eu desisti”. Se no meio do caminho desistiu, do início ao caminho ao meio, pelo menos, a campanha deve ser constatada, algum gasto deve ser constatado. Nada, não existe absolutamente nada**



nesses autos a demonstrar que desde o início do caminho houve uma fraude para que houvesse a possibilidade da candidatura de nove homens. Se nós verificarmos – não só nesse caso – nos partidos, vários, desde o início, não conseguiam completar os 30%. Ao completarem os 30%, nós vamos verificar é que existem inúmeras candidatas que não têm mais do que meia dúzia de votos. A ausência do próprio voto, somada a ausência de destinação de fundo partidário, a inexistência de apoio do partido às candidatas; se todos esses elementos não demonstram a fraude necessária para mostrar que o objetivo foi só de preencher a cota de 30% para poder lançar mais candidatos homens, realmente, nós nunca vamos ter uma comprovação, porque, dificilmente, a mulher, a candidata vai dizer: "ah, eu realmente combinei aqui com o partido e vamos fraudar a Justiça Eleitoral" (voto, vencido, do E. Ministro do TSE **Alexandre de Moraes** no julgamento Recurso Especial Eleitoral nº 0602016-38.2018.6.18.0000).

No caso, conforme já assinalado na decisão tomada no começo do processo, "a presença feminina nas eleições e vida partidária deve significar não apenas pressuposto formal para regularidade do pleito, mas efetiva participação desejada pela sociedade, visando ao exercício da democracia pela representatividade adequada. Tal imperativo decorre do princípio da isonomia (CF, art. 5º), de modo que nenhuma espécie de burla pode ser aceita, sob pena de comprometimento dos verdadeiros objetivos da República. Bem por isso, cada partido político poderá registrar candidatos para as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II](#)). E, do número de vagas resultante das regras previstas, **cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero** ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#)), sendo certo que a extrapolção do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero **é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP)**. Aliás, o indeferimento do DRAP seria fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados. Portanto, tal reserva é absoluta e não comporta divagações ou acertos casuísticos pelo Estado como sói se ver, em exagero, no Brasil".

Conforme também afirmado a candidata:

- Não teve o próprio voto;
- Não teve voto algum;
- Compareceu às urnas nos dois turnos de votação;
- Não teve qualquer gasto eleitoral (ID 61082031);

A candidata, é certo, apresenta justificativa acerca de seu estado emocional que a impediram de manter a candidatura.

Ocorre, todavia, que, para pretendida *desistência/renúncia* à candidatura, deveria o renunciante se valer do regramento existente 69 *usque* 73 da Resolução 23.609/19 do TSE.

Há uma regra justamente para dar segurança jurídica e respeitar os interesses de outros candidatos.

Ou seja, de regra, a regra deveria ser o cumprimento da regra, até porque há influência na cota de gênero quando alguém *desiste* (art. 72, § 7º), porém sabemos que no Brasil devemos respeitar as justificativas para as várias exceções que criamos.

Por isso, estava a entender esse Juízo acerca da existência de fraude...sendo que o motivo apresentado, com todo respeito não deveria ser aceito.

De toda sorte, como há uma maioria no sentido do instituto da *prova robusta* (ID 81744520) e esse Juízo não se deparou com prova robusta, porque entende que os critérios deveriam ser objetivos e estes eram aqueles já antevistos, irá julgar improcedente o requerimento.



Observo que o próprio Ministério Público Eleitoral entende que não houve prova robusta. Assim, mantém-se as coisas como sempre foram no País, mas, ao menos, preserva-se um direito/garantia, também problemática no Brasil, que é da segurança jurídica, de modo a não criar esse Juízo embaraço ao exercício do mandato dos candidatos e à consagrada vontade popular!

4- Por fim, até diante da motivação exposta acima, não se vislumbra má-fé no uso da ação. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

P. R. I.

Mauá, *data da assinatura digital*

Marcos Alexandre Santos Ambrogi
Juiz Eleitoral

